



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00038/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2008 E HOMOLOGADO EM 2009 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME, BEM COMO LEGALIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, DANDO-SE PELA CONCESSÃO DO REGISTRO DESTES - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOMENDAÇÃO CUJO CUMPRIMENTO É FACULTATIVO – CONSTATAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 175 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **21 de julho de 2.011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, realizado no exercício de 2008 e homologado em 29/09/2009, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.639/2011** (fls. 1395/1396), por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de concurso público para preenchimento de cargos realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP no exercício de 2008;**
2. **CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeações, concedendo-lhes o respectivo registro, em conformidade com o Anexo Único deste Acórdão;**
3. **RECOMENDAR a atual administração da CEHAP no sentido de regularizar o contrato coletivo de trabalho, indicando-lhe suas cláusulas substanciais.**

Em atendimento ao item “3” do multifalado Aresto, o Advogado da CEHAP, **Senhor LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI**, encartou a documentação de fls. 1402/1427, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de apreciação da matéria pelo Ministério Público Especial, acerca da necessidade de apresentação dos contratos individuais de trabalho, uma vez que as cláusulas essenciais do contrato coletivo de trabalho dos empregados admitidos mediante concurso público estão dispostas na **Lei Estadual nº 8.447/2008** (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da CEHAP), anexada aos autos às fls. 1403/1427.

De acordo com o despacho de fls. 1430, foi solicitado à Auditoria o exame e a conclusão da análise da documentação recém encartada (fls. 1402/1427), tendo se concluído pela não admissibilidade da substituição dos contratos individuais de trabalho pelo contrato coletivo de trabalho, tal como fez a CEHAP, bem como pela **persistência da irregularidade** relativa a não apresentação dos contratos individuais de trabalho dos candidatos admitidos em razão do concurso.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela **recomendação** à atual gestão da CEHAP, no sentido de providenciar as devidas anotações na carteira de trabalho dos contratados.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o item “3” do **Acórdão AC1 TC 1.639/2011** tem caráter apenas de **recomendação**, cujo atendimento é facultativo, conseqüentemente desobrigando a verificação do cumprimento da decisão ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00038/11

2/2

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 000038/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB